



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720452/2015-66
ACÓRDÃO	2302-004.425 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 possui natureza relativa (juris tantum). Compete ao contribuinte demonstrar, de forma individualizada e documental, a origem dos valores depositados e sua eventual natureza não tributável ou previamente tributada. Comprovada a existência de créditos bancários cuja origem não foi devidamente demonstrada pelo sujeito passivo, mantém-se a presunção legal de omissão de rendimentos e a exigência do Imposto sobre a Renda correspondente.

TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

A exclusão da presunção de omissão de rendimentos em razão de transferências entre contas de mesma titularidade exige demonstração documental da identidade entre as contas envolvidas e da correspondência material entre as operações financeiras, especialmente quanto a datas, valores e histórico das transações. A mera alegação de transferência interna não afasta a presunção legal quando inexistente comprovação documental suficiente que evidencie a efetiva correspondência entre as movimentações bancárias.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE VALORES. TRIBUTAÇÃO.

Os valores percebidos a título de resgate de planos de previdência privada constituem rendimentos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. A ausência de comprovação de que tais valores foram regularmente declarados ou submetidos à tributação impede o

afastamento da presunção de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A atualização dos débitos tributários federais pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC possui previsão expressa no art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996. A jurisprudência administrativa deste Conselho encontra-se consolidada no mesmo sentido, conforme disposto na Súmula CARF nº 4.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO, referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2012 (exercício 2013), no qual a autoridade fiscal imputou ao contribuinte omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

1.LANÇAMENTO FISCAL

O lançamento foi formalizado em 13/11/2015, tendo sido apurado crédito tributário composto por imposto no valor de R\$ 862.289,85, acrescido de multa de ofício de 75% no montante de R\$ 646.717,39 e juros de mora de R\$ 236.181,19, totalizando R\$ 1.745.188,43.

Segundo descrito no Auto de Infração, a fiscalização identificou créditos bancários cuja origem não teria sido comprovada pelo sujeito passivo, configurando, segundo a autoridade lançadora, omissão de rendimentos tributáveis. Perfazendo o montante total de R\$ 3.135.599,46 de rendimentos presumidamente omitidos.

2.IMPUGNAÇÃO

Contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, sustentando, em síntese, que o procedimento fiscal estaria maculado por vícios e nulidades, por ter sido fundamentado em documentos obtidos de forma ilícita, consistentes em extratos bancários supostamente obtidos em violação ao sigilo bancário e às garantias constitucionais.

Em suas razões defensivas, o impugnante alegou que a obtenção de informações bancárias pela Administração Tributária, sem prévia autorização judicial, violaria os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada, bem como o sigilo de dados, previstos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Também sustentou afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao argumento de que a quebra de sigilo bancário somente poderia ocorrer mediante decisão judicial.

A defesa ainda argumentou que a legislação ordinária que autoriza o uso de informações bancárias para fins fiscais não poderia prevalecer sobre o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 4.595/1964, a qual disciplinaria o sigilo bancário com natureza de lei complementar. Nesse sentido, sustentou a invalidade da utilização dos extratos bancários como elemento probatório para caracterizar omissão de rendimentos.

Além disso, o contribuinte defendeu que depósitos bancários não constituem, por si sós, fato gerador do imposto de renda, razão pela qual a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não poderia fundamentar a exigência tributária sem demonstração efetiva da ocorrência de renda tributável.

3.DECISÃO RECORRIDA

Após a análise das razões de defesa, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL) proferiu o Acórdão nº 01-34.933, julgando a impugnação procedente em parte.

A decisão reconheceu a legalidade da utilização de depósitos bancários como presunção de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, bem como a possibilidade de acesso às informações bancárias pela autoridade fiscal com fundamento na Lei Complementar nº 105/2001.

A DRJ entendeu que a presunção legal decorrente de depósitos bancários constitui presunção relativa (*juris tantum*), cabendo ao contribuinte demonstrar a origem dos valores creditados em suas contas. Assim, considerou legítima a inversão do ônus da prova em relação à origem dos recursos movimentados em instituições financeiras.

Todavia, a decisão administrativa reconheceu que parte dos depósitos questionados foi devidamente comprovada pelo contribuinte, mediante apresentação de documentos que demonstrariam a origem de determinados créditos bancários. Em razão disso, procedeu-se à revisão do montante originalmente lançado.

Como se tratava de conta bancária conjunta, a decisão determinou a atribuição de 50% dos valores ao contribuinte, resultando na manutenção de omissão de rendimentos no montante de R\$ 1.264.120,53.

Dessa forma, o imposto devido foi recalculado, reduzindo-se a exigência originalmente lançada para R\$ 347.633,15.

4.RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), reiterando substancialmente os argumentos anteriormente deduzidos na impugnação.

No recurso, sustenta novamente que o procedimento fiscal teria sido instaurado e conduzido com base em extratos bancários obtidos de forma ilícita, sem autorização judicial, o que configuraria violação ao sigilo bancário e às garantias constitucionais da intimidade e da vida privada.

Alega, ainda, que a Administração Tributária não demonstrou de forma adequada a origem das informações bancárias utilizadas no lançamento, questionando a regularidade da requisição de dados às instituições financeiras.

O recorrente também sustenta a invalidade da presunção de omissão de rendimentos baseada exclusivamente em depósitos bancários, argumentando que tais valores não caracterizam, necessariamente, renda tributável, e que a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 violaria princípios constitucionais e regras de hierarquia normativa entre leis complementares e leis ordinárias.

Diante dessas alegações, requer a reforma da decisão recorrida e o cancelamento integral do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1.ADMISSIBILIDADE

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário, conforme argumento expendido pelo recorrente às fls.337, que concluiu pela infringência de princípios e garantias constitucionais, como também, a alegação explanada às fls. 366 no sentido que a presente multa aplicada no percentual de 75% estabelece caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal.

O conhecimento parcial do presente recurso voluntário tem supedâneo no óbice imposto pela Súmula nº 2 do CARF, que dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2.MÉRITO**2.1.OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE PESSOAS FÍSICAS COMO BASE PARA A PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

O contribuinte alega às fls. 355 em suma que a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que vincula depósitos bancários à omissão de rendimentos, carece de nexo causal comprovado e não se fundamenta em experiência empírica suficiente. Além disso, transfere integralmente ao contribuinte um ônus probatório de difícil ou impossível produção, o que fragiliza sua aplicação

Conclui-se, portanto, que a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores evidenciou que entre esses dois fatos não havia nexo causal, vale dizer, constatou-se não haver liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido.

Compendiando, no tocante à pessoa física, a presunção legal estribada nos depósitos bancários encontra os seguintes óbices: não está calcada na experiência anterior; não é possível estabelecer uma correlação direta entre o montante dos depósitos e a omissão de rendimentos; o encargo probatório é totalmente transferido para contribuinte, com manifesta impossibilidade dessa prova ser produzida.

E ainda que se pudesse afirmar que a presunção legal instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96 resiste a todas as críticas, cabe perguntar se o Fisco terá vantagem em utilizá-la. Como regra, não!

Não assiste razão ao recorrente.

Conforme as provas colacionadas aos autos pela auditoria da Receita Federal, conclui-se que o Recorrente, auferiu rendimentos sem a devida declaração e justificativa da origem desses valores no prazo legal, o que atrai a incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou rendimento em razão do acréscimo patrimonial omitido pelo contribuinte.

Dessa forma, a tributação de todas as receitas depositadas em contas bancárias do recorrente, cuja origem não foi comprovada, após a sua regular intimação é válida e não merece reparos, de acordo com os ditames do art.42 da Lei 9.430/1996, vejamos :

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

É importante destacar, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo juris tantum (relativa). Cabendo ao contribuinte comprovar a sua origem documental e de forma individualizada. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema, em sede de julgamento do Tema 842 repercussão geral, que proclamou a constitucionalidade do art.42 da lei 9.430/96, conforme a seguinte compreensão :

a omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor.

Portanto, não assiste razão ao recorrente neste tópico.

2.2 CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS EM TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DO MESMO TITULAR EM RESGATE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA

O recorrente alega às fls.357, que o valor de R\$ 950.000,00 decorre de mera transferência entre contas do próprio contribuinte, não configurando novo rendimento, conforme entendimento descrito abaixo:

Sem abrir mão dos seus direitos e garantias constitucionais já invocados no curso do processo e reiterados nesta Impugnação, o Impugnante não tem como deixar de consignar aqui, diante dos próprios documentos indevidamente trazidos à colação, que nele constata-se, em seu próprio nome a transferência para conta (doc. 01), caracterizando um evidente “bis in idem”.

Cabe salientar que o valor – TED é de origem da conta corrente, oriundo de resgate de Previdência Privada (doc. 01) devidamente declarada no IRPF/2013.

A decisão recorrida destacou a documentação que fundamentou a autuação fiscal sobre os valores decorrentes do resgate de previdência privada, conforme a seguinte alegação, às fls.329:

Analisando os documentos acostados ao processo, fls 274, 276 a 279, 281 e 282, a seguir descritos, têm-se:

-Extrato de C/Corrente do Banco do Brasil em nome do impugnante, com a descrição de que na data de 05/01/2012, houve resgate de Previdência Privada – Brasilprev, no valor de R\$ 1.003.296,96 e na mesma data Transferência Autorizada do valor de R\$ 950.000,00.

No exame do extrato bancário juntado aos autos às(fls.274), observa-se a existência de lançamento, datado de 05/01/2012, com crédito aproximado de R\$ 1.003.296,96, cuja descrição indica pagamento efetuado por entidade de previdência complementar vinculada ao Banco do Brasil.

Tal rubrica é usualmente associada a operações relacionadas a planos de previdência privada, notadamente na hipótese de resgate ou percepção de benefício.

No caso de planos da modalidade PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre), a legislação tributária estabelece que os valores resgatados possuem tratamento específico no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sendo a tributação incidente sobre o montante total resgatado.

Nesse contexto, o crédito registrado sob a rubrica “Brasilprev” indica, em princípio, movimentação financeira compatível com resgate de previdência privada na modalidade PGBL, cujo enquadramento tributário, para fins de declaração no IRPF, pode ocorrer como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica ou como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva, a depender do regime de tributação adotado no plano.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à omissão de rendimentos decorrentes de resgate de plano de previdência privada, na modalidade Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL.

Nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/1995, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, in fine:

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Dessa forma, os valores percebidos a título de resgate de planos de previdência privada constituem, em regra, rendimentos tributáveis, sujeitos à apuração no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física.

Posteriormente, a Lei nº 11.053/2004 introduziu regime específico de tributação para os planos de previdência complementar, facultando ao participante optar entre o regime progressivo ou o regime regressivo de tributação, vejamos :

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

No tocante à alegação de que o crédito bancário identificado pela fiscalização corresponderia a mera transferência entre contas de titularidade do próprio contribuinte, não procede a pretensão recursal.

No caso em exame, o recorrente sustenta que o valor corresponde a transferência eletrônica (TED) entre contas de sua própria titularidade, decorrente de resgate de previdência privada. Contudo, os elementos apresentados não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a efetiva correspondência entre o crédito bancário identificado e a alegada origem dos recursos, tampouco demonstram que tais valores tenham sido regularmente oferecidos à tributação ou declarados nos moldes exigidos pela legislação de regência.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho tem decidido que o reconhecimento de transferências entre contas de mesma titularidade exige prova documental que demonstre a correspondência entre as operações financeiras, vejamos:

Acórdão nº 2202-011.769

Examina-se, neste ponto, a pretensão recursal relativa ao reconhecimento de que determinados créditos bancários corresponderiam a transferências entre contas de mesma titularidade, circunstância que, nos termos do §3º, inciso I, do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, afasta a presunção de omissão de rendimentos.

Com efeito, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece presunção legal relativa de omissão de rendimentos quando verificada a existência de valores creditados em conta bancária cuja origem não seja comprovada pelo titular. O §3º, inciso I, do referido dispositivo excepciona dessa presunção os créditos decorrentes de transferências entre contas da própria pessoa física, desde que devidamente demonstradas.

Todavia, o reconhecimento de tal hipótese não decorre de mera alegação do contribuinte, exigindo demonstração objetiva e documental da identidade de titularidade das contas envolvidas, bem como compatibilidade material entre as operações financeiras, notadamente quanto às datas, valores e históricos das transações.

No caso concreto, a decisão recorrida examinou detidamente os documentos constantes dos autos e reconheceu as transferências internas apenas nos casos em que restou evidenciada a correspondência entre as movimentações financeiras, circunstância que justificou a exclusão parcial da base de cálculo.

Por outro lado, quanto aos demais créditos apontados pelo recorrente, observa-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar tratar-se de movimentações internas, sem apresentar documentação adicional ou esclarecimentos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a titularidade comum das contas envolvidas ou a correspondência material entre as operações bancárias.

Assim, à míngua de comprovação documental suficiente que permita caracterizar tais créditos como meras transferências entre contas da mesma titularidade, subsiste a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, razão pela qual deve ser mantida a exigência fiscal quanto aos valores remanescentes.

Assim, subsiste a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, legitimando a manutenção da exigência fiscal.

2.3 TAXA SELIC

O contribuinte às fls.359 reputa arbitrário o procedimento se utilizar a taxa de referência SELIC como taxa de juros moratórios para os créditos fiscais federais, tal como definido, não possui característica de indenização, própria dos juros moratórios.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

A aplicação da taxa SELIC para fins de atualização dos créditos tributários federais encontra expressa previsão legal no art. 13 da Lei nº 9.065/1995, bem como no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996, que estabelecem a utilização dessa taxa como índice único de atualização e juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se, portanto, de determinação legal expressa, cuja observância se impõe no âmbito do processo administrativo fiscal.

Cumprido destacar, ainda, que a jurisprudência administrativa deste Conselho encontra-se pacificada no sentido da legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice aplicável aos débitos tributários federais, não cabendo à autoridade administrativa afastar a aplicação de norma legal vigente sob fundamento de eventual inconstitucionalidade ou inadequação do critério legalmente estabelecido.

Nesse sentido, inclusive, encontra-se consolidado o entendimento na Súmula CARF nº 4, segundo a qual “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais”.

Dessa forma, estando a exigência em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência consolidada deste Conselho, não há fundamento jurídico para afastar a aplicação da taxa SELIC na atualização do crédito tributário lançado.

Assim, rejeita-se a alegação do recorrente quanto à inaplicabilidade da taxa SELIC aos débitos tributários federais.

3.CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, nego-lhe provimento,

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho